



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13603.001267/2001-66
Recurso nº. : 153.927
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997 e 1998
Recorrente : ANTÔNIO FERREIRA ROCHA FILHO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ - BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 1º DE MARÇO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.176

IRPF - DECADÊNCIA - GANHOS DE CAPITAL - O imposto de renda pessoa física é tributo sujeito ao regime do denominado lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador, que, nos casos de ganhos de capital, ocorre no mês de sua percepção. Ultrapassado esse lapso temporal sem a expedição de lançamento de ofício, opera-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V, ambos do CTN.

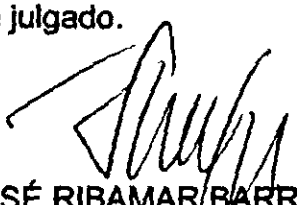
IRPF - OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL - Não restando demonstrada, de forma inequívoca, a incorreção do trabalho levado a efeito pela autoridade fiscal, deve prevalecer o lançamento que constatou a omissão de ganho de capital na alienação de bens e direitos, com relação aos períodos não atingidos pela decadência.

IRPF - LEILOEIRO - DEDUÇÕES - LIVRO-CAIXA - São dedutíveis as despesas efetuadas pelo contribuinte, desde que necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, quando comprovadas por documentos hábeis e idôneos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 8.134/90.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO FERREIRA ROCHA FILHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para acolher de ofício a decadência do lançamento quanto ao Ganho de Capital relativo ao mês de agosto de 1996; e restabelecer a despesa do Livro Caixa no valor de R\$11.111,52, ano-calendário de 1997, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13603.001267/2001-66
Acórdão nº : 106-16.176

GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada). Fez sustentação oral pelo recorrente o Sr. Luís Fernando Belém Peres, OAB/DF nº 22.162.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13603.001267/2001-66
Acórdão nº : 106-16.176

Recurso nº : 153.927
Recorrente : ANTÔNIO FERREIRA ROCHA FILHO

RELATÓRIO

Em face de Antônio Ferreira Rocha Filho foi lavrado o auto de infração de fls. 09-14, cujo Termo de Encerramento encontra-se às fls. 431, para a exigência de imposto de renda pessoa física, exercícios 1997 e 1998, no valor de R\$ 37.928,92, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora calculados até 31/07/2001, totalizando um crédito tributário de R\$ 100.379,31.

A autoridade lançadora apurou as seguintes infrações: a) omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, no ano-calendário 1997; b) omissão de ganhos de capital na alienação de imóvel, ocorrida no mês de agosto de 1996, a prazo, com parcelas recebidas em agosto, setembro e outubro de 1996; e, c) despesas de livro-caixa deduzidas indevidamente, no ano-calendário 1997.

Intimado da exigência fiscal em 04/09/2001 (fls. 433), o contribuinte, devidamente representado, apresentou impugnação às fls. 434-446, insurgindo-se, especificamente, com relação à omissão de ganhos de capital na alienação de imóvel e quanto à glosa de parte das despesas do livro-caixa. Questionou, também, a aplicabilidade da taxa SELIC e defendeu o caráter confiscatório da penalidade lançada.

Não foram contestadas, portanto, a omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e uma parcela da glosa de despesa do livro-caixa.

Apreciando a controvérsia, os membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG) decidiram pela procedência do crédito tributário, através do acórdão nº 9.797, que se encontra às fls. 470-479, cuja ementa é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1997, 1998

Ementa: OMISSÃO DE GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13603.001267/2001-66
Acórdão nº : 106-16.176

E DIREITOS.

Somente no exercício financeiro de 1992, ano-calendário de 1991, o contribuinte apresentará declaração de bens na qual os bens e direitos serão individualmente avaliados a valor de mercado no dia 31 de dezembro de 1991 e a diferença entre o valor de mercado e o constante de declarações de exercícios anteriores será considerada rendimento isento.

DESPESAS DE LIVRO CAIXA DEDUZIDAS INDEVIDAMENTE

Somente são dedutíveis as despesas de custeio indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Lançamento Procedente.

Cientificado da decisão de primeira instância, o espólio do autuado, devidamente representado, interpôs recurso voluntário às fls. 495-503, onde argumentou, em síntese, que:

Inexistência de ganhos de capital

- supostamente omitiu o ganho de capital relativo à venda de imóvel situado na Rua Platina, nº 35, Bairro Prado, pelo valor de R\$ 740.000,00, dos quais recebeu a quantia de R\$ 370.000,00, por ser proprietário de 50% do imóvel alienado;
- entretanto, apontou na DIRPF/97 o capital auferido na dita venda, no valor de R\$ 326.637,27, bem como o custo de aquisição do bem, cuja composição era de R\$ 113.338,69 referentes ao valor informado na declaração do exercício anterior, além de R\$ 196.298,58 relativos à correção do custo de aquisição do imóvel para o preço de mercado, efetuada de acordo com a regra do artigo 96 da Lei nº 8.383/91;
- decidiu-se pela manutenção do lançamento com base na intempestividade da efetivação da correção do valor de mercado do imóvel;
- contudo, a citada norma previu a correção do valor do imóvel, a ser procedida na declaração do exercício financeiro de 1992, de modo que o descumprimento desta obrigação ensejaria apenas a aplicação de multa por seu inadimplemento, em nada afetando a isenção do artigo 96, § 1º, da Lei nº 8.383/91;
- a tese adotada pela autoridade fiscal já foi rechaçada pelo Poder



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13603.001267/2001-66
Acórdão nº : 106-16.176

Judiciário e, também, pela própria Administração Fazendária, no Parecer MF/RF/COSIT/DITIR nº 967, de 23/09/1994;

- no "Perguntas e Respostas" sobre o IRPF de 1997, através da resposta 321, a Receita Federal mantém o mesmo entendimento;
- no caso, a atualização, embora efetuada em data posterior, está baseada em laudo elaborado em 1992;
- a falha no preenchimento das declarações de imposto de renda não tornou precluso o direito à isenção;
- somente poderia lhe ser imposta multa pelo não cumprimento de obrigação acessória;
- não foi levado em consideração o custo corrigido do valor das instalações e das benfeitorias.

A devida dedução das despesas

- o artigo 75, inciso III, do RIR/99 estabelece que podem ser deduzidas as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.
- em razão de sua atividade de leiloeiro, tem que manter uma estrutura funcional que demanda gastos relacionados com a própria realização dos leilões, bem como com a manutenção das instalações onde ocorrem estes leilões, com o transporte dos veículos leiloados, entre outros;
- seria muito prejudicada, senão impossibilitada, a realização dos leilões sem a utilização de equipamentos de som capazes de transmitir todas as informações necessárias ao grande número de pessoas que geralmente participam destes eventos. Além disto, a informática é hoje indispensável ao desenvolvimento de qualquer atividade empresarial;
- situação idêntica é a das despesas relacionadas com a divulgação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13603.001267/2001-66
Acórdão nº : 106-16.176

dos leilões, com a publicidade e a propaganda da atividade desenvolvida;

- é necessária a divulgação da inauguração da sede da empresa.

O recorrente relacionou, às fls. 502-503, as despesas que, segundo defende, devem ser restabelecidas.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13603.001267/2001-66
Acórdão nº : 106-16.176

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

Tomo conhecimento do recurso voluntário interposto, pois é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto ao arrolamento de bens, conforme se verifica na informação prestada pela repartição de origem às fls. 541.

Das três infrações apuradas pela autoridade lançadora, chegam à apreciação deste Colegiado apenas duas delas, quais sejam: a) a omissão de ganhos de capital na alienação de bem imóvel, no mês de agosto de 1996; e, b) a glosa de despesas do livro-caixa não caracterizáveis como de custeio, no ano-calendário 1997.

Antes de apreciar os argumentos de defesa trazidos pelo recorrente, levanto de ofício, com fundamento na interpretação sistemática do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional, a decadência do direito de lançar a omissão de ganhos de capital para o fato gerador ocorrido em agosto de 1996, na medida em que a ciência do lançamento ocorreu em 04/09/2001.

A decadência aplicável à omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos

O artigo 21 da Lei nº 8.981/95 estabelece que:

Art. 21. O ganho de capital percebido por pessoa física em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza sujeita-se à incidência do imposto de renda, à alíquota de 15% (quinze por cento).

§ 1º. O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao da percepção dos ganhos.

§ 2º. Os ganhos a que se refere este artigo serão apurados e tributados em separado e não integrarão a base de cálculo do imposto de renda na declaração de ajuste anual, e o imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13603.001267/2001-66
Acórdão nº : 106-16.176

De acordo com este dispositivo legal, surge o fato gerador do imposto de renda pessoa física quanto ao ganho de capital no mês de sua percepção, sendo que o tributo é devido em caráter definitivo e não como mera antecipação.

Portanto, no caso em apreço, os fatos geradores referentes aos ganhos de capital apurados na alienação de bem imóvel ocorreram em agosto, setembro e outubro de 1996, enquanto a ciência do lançamento se deu em 04/09/2001 (fls. 433).

Segundo a legislação e de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte Administrativa, o imposto de renda pessoa física é tributo sujeito ao regime do chamado lançamento por homologação, já que, embora os contribuintes estejam compelidos à entrega da declaração de ajuste anual dos rendimentos auferidos, a eles cabe apurar a base de cálculo do imposto e recolher o montante devido, a título de antecipação ou em caráter definitivo, submetendo, posteriormente, esse procedimento à autoridade administrativa, que deverá, homologar ou não, expressa ou tacitamente, a atividade exercida pelo obrigado.

A homologação expressa, para os tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, deve se dar no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

Ultrapassado esse prazo, sem ter sido lavrado lançamento de ofício pela autoridade administrativa, considera-se homologada tacitamente a atividade exercida pelo contribuinte e extinto o crédito tributário, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN, que prevê:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13603.001267/2001-66
Acórdão nº : 106-16.176

O decurso do prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, implica na homologação tácita da atividade exercida pelo contribuinte e, em razão do instituto da decadência, previsto no artigo 156, inciso V, do CTN, extingue o crédito tributário.

Considerando que um dos fatos geradores do imposto de renda pessoa física ocorreu, quanto à omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos, em 31/08/1996 e diante do fato de que o sujeito passivo da obrigação tributária tomou ciência do auto de infração em 04/09/2001 (fls. 433), concluo que a decadência impede a manutenção do lançamento, com relação a ele.

Esse entendimento é amplamente majoritário no Conselho de Contribuintes, inclusive perante a Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme ilustram as ementas dos seguintes acórdãos:

IRPF – GANHO DE CAPITAL – DECADÊNCIA – Sendo a tributação sobre o ganho de capital definitiva, não sujeita a ajuste na declaração e independente de prévio exame da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4º do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador.

Recurso especial negado.

(CSRF, Quarta Turma, acórdão CSRF nº 04-00.090, Relator Conselheiro Remis Almeida Estol, julgado em 22/09/2005)

DECADÊNCIA – GANHO DE CAPITAL – A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. Se a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o tributo amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial dá-se na forma disciplinada no §4º do artigo 150 do CTN, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

Recurso negado.

(CSRF, Primeira Turma, acórdão CSRF nº 01-04.854, Relatora Conselheira Maria Goretti de Bulhões Carvalho, julgado em 16/02/2004)

Assim, voto no sentido de declarar extinto, pela decadência, levantada de ofício por este julgador, a exigência relativa ao ganho de capital na alienação do imóvel, apurado em 31/08/1996, pois a ciência do lançamento se deu apenas em 04/09/2001.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13603.001267/2001-66
Acórdão nº : 106-16.176

A omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos

Para se opor a esta infração, o recorrente sustentou, basicamente, que tem direito a utilizar o benefício fiscal previsto no artigo 96 da Lei nº 8.383/91, embora não tenha procedido a avaliação a valor de mercado do imóvel em questão na declaração de ajuste anual do exercício 1992.

Argumentou, também, que não fora levado em consideração o custo corrigido do valor das instalações e das benfeitorias.

Para o adequado delineamento da questão, trago à colação as seguintes passagens extraídas do Termo de Verificação Fiscal de fls. 15-22:

O contribuinte informou em sua declaração relativa ao exercício 1995, ano-calendário 1994 (fls. 39/45), que o custo de aquisição de sua participação no imóvel supracitado, ou seja, 50%, era 167.487,35 UFIR.

(...)

Em atendimento ao disposto na legislação, o contribuinte apresentou sua declaração relativa ao exercício 1996, ano-calendário 1995 (fls. 46/52), tendo feito a reconversão para Reais do custo de aquisição de todos os seus bens, informados em UFIR na declaração do exercício 1995, utilizando para isso o valor da UFIR de janeiro de 1995, ou seja, R\$ 0,6767. Como consequência, o custo de aquisição do imóvel supracitado, que na declaração de 1995 constou como sendo 167.487,35 UFIR, foi informado na declaração do exercício 1996 como sendo R\$ 113.338,69. Esse mesmo valor foi informado na coluna "situação em 31 de dezembro de 1995" do quadro 7 (Declaração de Bens e Direitos) da declaração relativa ao exercício 1997, ano-calendário 1996 (fls. 53/57).

Não obstante o acima exposto, o contribuinte informou no "Demonstrativo de Apuração de Ganhos de Capital", anexo à declaração de imposto de renda do exercício 1996, que o custo de aquisição de sua participação no imóvel supracitado, em 31/12/1994, era de R\$ 326.637,27, o que contradiz com a informação prestada no quadro 7 (declaração de bens e direitos) de sua própria declaração do exercício 1997, onde constou que o custo de aquisição deste imóvel em 31/12/1995 era R\$ 113.338,69, conforme esclarecido acima.

Na linha 10 do quadro 3 (Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis) da declaração de 1997 do contribuinte constou a importância de R\$ 196.298,58 como sendo derivada do art. 96 da Lei nº 8.383/1991, o que nos levou a concluir que ele corrigira o custo de aquisição do imóvel por ocasião de sua alienação, tomando como base legal o disposto no art. 96 da Lei nº 8.383/91, que estabelece, in verbis:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13603.001267/2001-66
Acórdão nº : 106-16.176

(...)

Visando esclarecer os fatos, solicitamos, através do Termo de Intimação nº 0327/2001, que o contribuinte apresentasse documentos idôneos que serviram de base à correção de custo de aquisição do imóvel supracitado, com base no art. 96 da Lei nº 8.383/91, por ocasião de sua alienação.

Em atendimento à nossa solicitação, o contribuinte anexou à correspondência de fls. 374/375 cópia de um laudo de avaliação datado de 31/12/1992, preparado pela empresa ENAPE Engenharia de Avaliações e assinado pelo Engenheiro Civil Marco Antônio Fernandes, CREA-MG nº 10.600/D, bem como "Proposta para Prestação de Serviços de Engenharia de Avaliações Palácio dos Leilões" (fls. 381/430).

Tanto na proposta de prestação dos serviços, quanto no laudo de avaliação citados acima, fica claro que o mesmo teve como objetivo a apuração do preço de mercado do imóvel em dezembro de 1992, mês em que ambos foram elaborados. Tanto isso é verdade, que o preço do imóvel avaliado, apurado como sendo Cr\$ 7.544.146.400,00 (Sete bilhões, quinhentos e quarenta e quatro milhões, cento e quarenta e seis mil e quatrocentos cruzeiros), foi convertido para UFIR com base no valor desta em dezembro de 1992, ou seja, Cr\$ 6.002,55.

Em face do acima exposto, é indubitável que o Laudo de Avaliação apresentado e acostado às fls. 381/410 não serve como comprovação do valor de mercado do imóvel em 31/12/1991. O próprio contribuinte não reconheceu sua validade para os fins do art. 96 da Lei nº 8.383/1991 quando da apresentação de suas declarações dos exercícios 1995, 1996 e 1997 (fls. 39/57), já que nelas não se utilizou das informações ali apuradas ao informar o custo de aquisição do imóvel em comento.

Em face de tudo que foi exposto acima, resta-nos considerar como custo de aquisição do imóvel o valor que constou nas declarações de 1996 e 1997, corrigido com base na variação da UFIR no período de janeiro de 1995 a janeiro de 1996, conforme permissão contida no art. 17, I, da Lei nº 9.249/95, no qual foi estabelecido que:

(...)

Assim sendo, o custo de aquisição, constante na declaração de 1996 e 1997, corrigido pela variação da UFIR ocorrida entre 1º/01/1995 e 1º/01/1996, ou seja, 22,46%, é de R\$ 138.794,55 (R\$ 113.338,69 X 1.2246).

O artigo 96 da Lei nº 8.383/91 estabeleceu que "Art. 96. No exercício financeiro de 1992, ano-calendário de 1991, o contribuinte apresentará declaração de bens na qual os bens e direitos serão individualmente avaliados a valor de mercado no dia 31 de dezembro de 1991, e convertidos em quantidade de UFIR pelo valor desta no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13603.001267/2001-66
Acórdão nº : 106-16.176

mês de janeiro de 1992.” (Grifei)

Portanto, este mandamento legal previu que os bens seriam avaliados a valor de mercado, no dia 31 de dezembro de 1991.

Na declaração de ajuste anual do exercício 1996, o contribuinte informara o imóvel em apreço pelo valor de R\$ 113.338,69, enquanto no demonstrativo de ganhos de capital anexado à DIRPF/1997 o custo de aquisição do bem está declarado por R\$ 326.637,27.

Segundo o recorrente, a diferença decorre, exatamente, da regra prevista no artigo 96 da Lei nº 8.838/91 e tem sustentação em laudo pericial elaborado em 1992.

Analisando o referido Laudo, juntado às fls. 381-410, verifica-se, especificamente às fls. 391, que a avaliação levou em consideração a data de elaboração do trabalho, qual seja, dezembro de 1992.

Lá está expresso que “... o justo valor do imóvel avaliando, localizado à Rua Platina nº 33, em Belo Horizonte-MG, é de Cr\$ 7.544.146.400,00 (Sete bilhões, quinhentos e quarenta e quatro milhões, cento e quarenta e seis mil e quatrocentos cruzeiros). Equivalentes a 1.256.823,59 UFIR.”

Considerando que a UFIR de dezembro de 1992 tinha o valor de Cr\$ 6.002,55, contata-se que a avaliação a valor de mercado do imóvel em apreço foi feita, não em 31/12/1991, conforme determina o artigo 96 da Lei nº 8.383/91, mas em 31/12/1992.

Assim, tenho como inaplicável ao caso o referido artigo 96 da Lei nº 8.383/91.

Não há fundamento legal que autorize o acolhimento da pretensão do recorrente.

Com relação às benfeitorias, tal qual consta na r. decisão recorrida, às fls. 477, “Os dispêndios podem integrar o custo de aquisição do bem imóvel, desde que comprovados com documentação hábil e idônea. A defesa, entretanto, não demonstra de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13603.001267/2001-66
Acórdão nº : 106-16.176

*forma inequívoca as obras que alega que foram feitas no imóvel.**

Não posso aceitar e acolher o argumento, no sentido de que a autoridade lançadora não levou em consideração o custo corrigido do valor das instalações e das benfeitorias, desprovido da necessária comprovação das referidas instalações, inclusive porque o item 12 da declaração de rendimentos do ano-calendário 1996, citado no recurso como sendo referente às citadas benfeitorias, descreve um veículo Escort, ano 1992, conforme se verifica às fls. 55.

Nessa ordem de juízos, resta-me confirmar a decisão de primeira instância, com relação à omissão de ganhos de capital apurada na alienação de bens e direitos, em 30/09/1996 e em 31/10/1996.

A glosa de despesas do livro-caixa

A matéria encontra regramento no artigo 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, nos seguintes termos:

Art. 6º. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

I – a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II – os emolumentos pagos a terceiros;

III – as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

b) a despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo;

c) em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 9º e 10 da Lei nº 7.713, de 1988.

§ 2º. O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

§ 3º. As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13603.001267/2001-66
Acórdão nº : 106-16.176

mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.

§ 4º. Sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 7.713, de 1988, e na Lei nº 7.975, de 26 de dezembro de 1989, as deduções de que tratam os incisos I a III deste artigo somente serão admitidas em relação aos pagamentos efetuados a partir de 1º de janeiro de 1991.

(Grifei)

Portanto, as despesas escrituradas em livro-caixa pelo sujeito passivo, indispensáveis à percepção da renda e à manutenção da fonte produtora, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, desde que comprovadas por intermédio de documentação idônea.

O recorrente exercia a atividade de leiloeiro oficial e, segundo defende, devem ser restabelecidas despesas referentes a peças de veículos, a serviços de jardineiro, de som, de montagem de rede local para microcomputadores, a aquisição de persianas, a instalação de lixeiras, além de serviços prestados e de mercadorias adquiridas para o evento de inauguração da nova sede, as quais estão relacionadas às fls. 502-503.

Diante das atividades desempenhadas por estes profissionais, não tenho dúvidas em asseverar que são necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, no caso em voga, as despesas com serviços de jardineiro, de som, de montagem de rede local para microcomputadores, a instalação de lixeiras, além de outros serviços prestados e de mercadorias adquiridas, tudo para o evento de inauguração da nova sede de trabalho do contribuinte, denominada Palácio dos Leilões.

Entendo que as deduções pleiteadas a esse título, no valor de R\$ 11.111,72 (comprovantes às fls. 187, 188, 189, 190, 191, 192, 195, 196-197, 198-199 e 200), que corresponde a 50% do total dos valores escriturados em livro-caixa, proporção que cabe ao recorrente, devem ser restabelecidas, pois se tratam de despesas necessárias, usuais e normais para a atividade por ele exercida e não há vedação legal para o seu aproveitamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13603.001267/2001-66
Acórdão nº : 106-16.176

Seguindo esse raciocínio, penso que não há autorização legal para o aproveitamento de despesas com peças de veículos e com aquisição de persianas, sendo que com relação aos veículos o recorrente deixou de comprovar, inclusive, a vinculação entre os produtos adquiridos e algum bem de sua propriedade ligado à atividade desenvolvida.

Assim, na visão deste julgador, devem ser restabelecidas despesas do livro-caixa no valor de R\$ 11.111,72.

Conclusão

Diante do exposto, conhecendo do recurso voto por dar-lhe parcial provimento, para considerar extinto, pela decadência, levantada de ofício por este julgador, o crédito tributário relativo ao ganho de capital na alienação de imóvel, apurado em 31/08/1996, bem como para restabelecer despesas do livro-caixa no valor de R\$ 11.111,72, relativamente ao ano-calendário 1997.

Sala das Sessões - DF, em 1º de março de 2007.

GONÇALO BONET ALLAGE